



A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO CASO ELOÁ

THE INTERFERENCE OF THE MEDIA IN THE DECISIONS OF THE COURT OF THE BRAZILIAN JURY: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE CASE ELOÁ

Francisco das Chagas Bezerra Neto¹, Clarice Ribeiro Alves Caiana², Kelvin Wesley de Azevedo³,
Patrício Borges Maracajá⁴

v. 7/ n. 6 (2019)
Novembro

Aceito para publicação em
04/11/2019.

¹Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

²Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

³Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

⁴Professor D. Sc. da Universidade Federal de Campina Grande — UFCG.



<https://www.gvaa.com.br/rev>

x

RESUMO: A pertinência do conteúdo abordado tem como fundamento precípua a relação da influência midiática sobre o julgamento do cárcere da jovem Eloá Cristina Pimentel, sobretudo, no âmbito do Tribunal do Júri e seus reflexos diante do recurso em segunda instância. Nessa perspectiva, o presente artigo, através da pesquisa exploratória, método indutivo, coleta de dados documental e bibliográfica, procedeu-se de modo a analisar o respaldo constitucional com o intuito de esclarecer a importância da atividade midiática ao Estado Democrático de Direito. Não obstante, elucidou-se também o caráter primordial dos princípios constitucionais basilares do processo penal, os quais impõem limites à imprensa no âmbito judicial como: o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, presunção de inocência e a publicidade processual. Por fim, diante do conflito entre princípios constitucionais, buscou-se traçar mecanismos capazes de preservar tanto a liberdade de expressão, quanto os direitos fundamentais processuais penais de proteção à liberdade individual.

Palavras-chaves: Tribunal do Júri; Influência Midiática; Liberdade de Expressão; Processo Penal.

ABSTRACT: The relevance of the content approached is based on the relation of media influence on the judgment of young Eloá Cristina Pimentel's prison, especially in the court of the jury and its reflections on the appeal in second instance. From this perspective, the present article, through exploratory research, inductive method, collection of documental and bibliographic data, proceeded in order to analyze the constitutional support in order to clarify the importance of media activity to Democratic State of law. Nevertheless, the primordial character of the constitutional principles of the penal process was also elucidated, which impose limits on the press in the judicial context, such as: Due process, contradictory and ample defense, presumption of innocence and Procedural publicity. Finally, in the face of the conflict between constitutional principles, we sought to establish



mechanisms capable of preserving both freedom of expression and fundamental criminal procedural rights to protect individual freedom.

Keywords: Jury court; Media influence; Freedom of expression; Criminal proceedings.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como diretriz básica destacar a relação de influência que exerce a mídia nas decisões do Tribunal do Júri, sobretudo nos casos de grande comoção social. Expondo, de um lado, o respaldo legal da atividade midiática e sua função social, de outro, a previsão normativa das garantias constitucionais inerentes ao processo penal brasileiro.

Em virtude da temática proposta, ocorrerá uma análise doutrinária sobre os princípios constitucionais que norteiam o processo penal, como o devido processo legal, a presunção de inocência, contraditório e a ampla defesa. Não obstante, buscar-se-á demonstrar o vasto papel realizado pela mídia em âmbito jurídico, bem como a influência psicológica exercida na opinião das pessoas e de que modo podem afetar o conselho de sentença.

Analisar-se-á, ainda, o aspecto da publicidade dos atos judiciais diante de uma ação penal, especialmente no processo do Tribunal do Júri, como também a divulgação dos seus efeitos pela imprensa. Além disso, abordar-se-á sobre a usurpação da informação perante os direitos constitucionais: a intimidade, a imagem e a honra do acusado.

Tendo em vista a excessiva influência exercida pela mídia no procedimento do Tribunal do Júri na contemporaneidade, será realizada uma pesquisa exploratória, que tem por objetivo proporcionar uma maior familiaridade com o problema. Sem a perspectiva de esgotamento do tema, tratar-se-á, sobretudo, acerca da proteção conferida pelos princípios constitucionais basilares do processo penal, os quais impõem limites à imprensa em âmbito judicial.

Ademais, se utilizará do método de abordagem indutivo, que partirá da premissa particular de informações coletadas acerca do caso “Eloá” e seus desdobramentos jurídicos, com o propósito de apresentar um resultado geral acerca da problemática. Quanto ao método de procedimento, atribuir-se-á o método monográfico, partindo de um estudo profundo sobre o procedimento do Tribunal do Júri frente à atividade midiática, que se realizará através da análise de um caso prático, podendo esta pesquisa ser considerada representativa de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes.

Outrossim, quanto aos procedimentos utilizados para coleta de dados, se fará o uso das técnicas bibliográfica e documental, buscando explicar o problema em questão a partir das teorias já

A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO CASO ELOÁ

existentes que abordam sobre a temática, publicadas em doutrinas e artigos científicos. Além disso, terá como base não só a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do caso supramencionado, como também as legislações pertinentes ao tema.

Ao final, pretende-se verificar, a partir da análise do caso “Eloá”, de que modo a mídia influencia na tomada de decisões por parte dos jurados leigos no Tribunal do Júri, através do seu sensacionalismo linguístico, sobretudo nos casos de grande comoção social. Dessa maneira, pleitea-se alcançar uma ponderação e harmonização entre a garantia ao devido processo legal e a liberdade de expressão, com a finalidade de preservar tanto essa liberdade, como também os direitos fundamentais processuais penais.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 ATIVIDADE MUDIÁTICA, RESPALDO LEGAL E A SUA FUNÇÃO SOCIAL

A mídia tem o papel fundamental de comunicar, transmitir, repassar, divulgar e revelar, ao maior número de pessoas, informações ou notícias acontecidas no mundo. Além disso, proporcionar aos indivíduos mecanismo de educação, cultura, sempre atentando os valores e os aspectos éticos daquela sociedade. Nesse sentido, é plausível considerar que há uma confiança social nas informações destinadas ao público.

Para José Afonso da Silva, a liberdade de imprensa é um direito de essencial importância para o Estado Democrático, pois consiste no olhar onipotente do povo e o reflexo intelectual do seu público.

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão de sabedoria. (SILVA, 2005, p. 246)

A Constituição Federal de 1988, estampa por fins primordiais um Estado Democrático de Direito, priorizando pela defesa dos direitos fundamentais. Dessa forma, visando garantir a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, o constituinte originário expôs no art. 5º, IX e XIV:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (BRASIL, 1988)

Ademais, a Carta Magna, em seu artigo 220, caput, §1º e §2º, assegura a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, vedando toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988).

Consoante Luiz Roberto Barroso, o direito de informação não é absoluto, devendo observar certas condições, em razão de respeitar o dever de se deter à informação verdadeira, e não aquela que comercializa melhor a notícia. Além do mais, vale destacar que o autor deixa explícito que o direito fundamental de informação detém limites, obedecendo à intimidade de outrem, devendo, assim, ser empregado em situações verídicas, fieis à realidade e de boa-fé por parte da mídia.

A informação que goza de proteção constitucional é a informação verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento do direito de personalidade de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa fé e dentro dos critérios da razoabilidade, a correção do fato a qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade, e ao ponto de observação de quem a divulga. (BARROSO, 2004, p. 36)

A função da mídia não permanece em apenas informar a situação cotidiana, mas, principalmente, em formar sua opinião, desfrutando, na grande maioria, da hipossuficiência sociocultural, acrescido da escassez de informação e da carência de outros canais.

A massa que, tecnicamente, não pode manter diálogo com a mídia absorve a notícia que é difundida de forma instantânea ou rápida, e seus integrantes não têm tempo de formar uma opinião individual. Por conseguinte, surgem opiniões coletivas e, muitas vezes, estereotipadas. As imagens, as palavras ou, ainda, as fotografias transmitidas pela mídia são sujeitas à interpretação. Se os indivíduos que compõem a massa não possuem outras informações e carecem de outros canais, não formam juízo próprio sobre a mensagem recebida, e tendem a seguir a ideia sugerida pelo meio de comunicação. (VIEIRA, 2003, p. 58)

A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO CASO ELOÁ

Outro aspecto que perpassa a atividade da mídia, e que colabora consideravelmente na formação da convicção do receptor é a linguagem sensacionalista. De acordo com Ana Lúcia Vieira, essa tática busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Nessa perspectiva, a linguagem sensacionalista além de envolver o leitor ou telespectador à inatividade cognitiva, torna-os incapazes de discernir entre o mundo dos fatos e a esfera do sentimentalismo.

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornaram inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional. (VIEIRA 2003, p. 53)

Por fim, o típico noticiário que pretende fornecer respostas rápidas à sociedade, imbuídas de alto grau de sentimentalismo e sem a prioridade de preservar os fatos nela contidas, acarreta um desvio da finalidade precípua da comunicação, que a Constituição Federal busca preservar.

2.2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS QUE PERPASSAM A RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E O JUDICIÁRIO

Basilar na construção do ordenamento jurídico, os princípios possuem alto grau de abstração e garantem valores fundamentais à sociedade. Além de servir de parâmetro interpretativo, sua eficácia produz efeitos, resguardando direitos subjetivos e estabelecendo limites ao poder do Estado, protegendo o cidadão do arbítrio judicial e da coerção estatal.

Precípua, por de ele decorrer todos os outros princípios e garantias constitucionais, o devido processo legal prioriza pela garantia, a todos, o contraditório e a ampla defesa e a um julgamento justo. Explícito no art. 5º, inciso LIV, da carta magna de 1988: “ninguém será privado da liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal”, o legislador menciona o caráter elementar, atuante em todos os ramos do direito material e processual, da salvaguarda que o acusado tem de ser processado nos termos da lei. Nessa esteira, Alexandre de Moraes, ao tratar do princípio do devido processo legal, o considera fundamental, pois:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado

pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal). (MORAES, 2018, p. 153)

Outrossim, primordial ao Direito brasileiro, sobretudo ao Processo Penal, o princípio da presunção de inocência foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico com status constitucional. Respaldado na lei suprema da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, prevê expressamente à garantia fundamental da dignidade da pessoa humana de presumi-la inocente, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se asseguram todas as garantias necessárias para a sua defesa. Nessa perspectiva, para Moraes (2010, p. 347):

A presunção de inocência [...] representa um direito que veio atender à igualdade, ao respeito à dignidade da pessoa humana, ao cidadão e ao devido processo penal porquanto: a) a relação jurídica entre o imputado e órgãos persecutórias mais equilibrada (garantia à igualdade), impedindo que as manifestações do poder pública ultrapassem o necessário; b) impede, de ordinário, que ao imputado seja dado tratamento de condenado, antes do reconhecimento definitivo de sua culpa (garantia à dignidade da pessoa); c) impõe a necessidade de um processo condizente com todos os padrões constitucionais de justiça para que se processada à verificação e declaração de culpa do cidadão (garantia do devido processo legal); d) impõe uma decisão menos prejudicial ao imputado sempre que houver dúvida fática ou se possa proceder à mais favorável escolha jurídica, como asseveração do prestígio à dignidade da pessoa humana em toda e qualquer decisão judicial penal.

Além das garantias constitucionais indispensáveis à pessoa humana, como a preservação da inocência do acusado em todo o trâmite processual legal, mediante não obtenção de provas suficientes para a condenação, e restando alguma dúvida ao juízo, a decisão deve absolvê-lo, mediante fundamento no princípio do “*in dubio pro reo*”. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2016, p.66) expõem que: “(...) em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o ‘*status libertatis*’ do imputado, este último deve prevalecer.”

Ainda que haja situações legais que exijam prisão cautelar, mediante casos de extrema necessidade de aprisionamento temporal, preventivo ou em flagrante, é consenso doutrinário que tal medida não viole o princípio da presunção de inocência. Entretanto, seja qual for a natureza do delito ou o grau de malefícios à ordem social, independente de comoção social, é de vital importância assegurar, ao infrator, o devido processo legal, a presunção da inocência e todas as garantias constitucionais inerentes à dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista a soberania dos Poderes da República, incluso o Judiciário, serem pertencas ao povo, a publicidade dos atos processuais constitui o mais transparente ato de inspeção popular diante dos conflitos. Nesse sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 76) apresentam que:

O princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. A presença do público nas audiências e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, promotores públicos e advogados. Em última análise, o povo é o juiz dos juízes. E a responsabilidade das decisões judiciais assume outra dimensão, quando tais decisões não de ser tomadas em audiência pública, na presença do povo.

A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO CASO ELOÁ

Posto no art. 5º, LX e art. 93, IX da Constituição Federal, o princípio da publicidade estabelece que:

Art. 5º, LX: a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 93, IX: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos no quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988)

Além disso, em lei infraconstitucional, o Código de Processo Penal prevê o princípio da publicidade no artigo 792 e estabelece regras e exceções para a transparência das audiências, sessões e atos processuais:

Art. 792 § 1º do CPP: Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação a ordem, o juiz, ou tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes. (BRASIL, 1941)

Embora a publicidade processual seja fundamental à proteção do cidadão contra interesses ocultos, tal princípio não é absoluto, uma vez que a lei estabelece critérios como a defesa da intimidade da pessoa interessada, o interesse social no sigilo e também o interesse público à informação, para a relativização do princípio da publicidade.

Por intermédio constitucional, a liberdade de expressão do pensamento e o direito ao acesso à informação assegura a atividade jornalística na cobertura dos processos judiciais, desde que atendam às finalidades da profissão e preserve sempre o interesse e o direito das partes envolvidas.

2.3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Instituição secular, o Tribunal do Júri é visto como uma prerrogativa democrática do cidadão, que versa sobre o julgamento pelos seus semelhantes nos crimes dolosos contra vida. Nessa perspectiva a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expõe que:

Art. 5º, XXXVIII: é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude da defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988)

Frisam-se as alíneas, do inciso XXXVIII, art. 5º, pela plenitude da defesa, agregando a defesa técnica e a autodefesa, o sigilo das votações, assegurando aos jurados do conselho de sentença a livre convicção sobre o veredicto. Outrossim, garante a soberania dos veredictos, apesar de não ser um princípio absoluto, de modo que o julgamento realizado pelo conselho de sentença não pode sofrer alterações, acréscimos ou suprimento pelo Tribunal. Por fim, atribui, via de regra, ao Tribunal do Júri, a competência de processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, ressalvando-se as competências especiais por prerrogativa de função.

Disciplinado pelo artigo 447 do Código de Processo Penal, a composição do Tribunal do Júri é formada por um juiz presidente togado e vinte e cinco jurados leigos, dos quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença. Além disso, consoante Alencar e Távora (2016), o curso processual é dividido em: juízo de admissibilidade (art. 406 ao 412 do CPP) e juízo de execução (art.422 ao 497 do CPP).

Por outro lado, no art. 5º, inciso IX, a Constituição assegura a liberdade de expressão, permitindo à imprensa a cobertura dos atos processuais, desde que resguarde o direito da parte envolvida. Entretanto, haja vista os membros do conselho de sentença serem leigos, desprovidos de conhecimentos técnicos, muitas vezes são levados a julgarem os crimes dolosos contra a vida, conforme suas convicções e sentimentos pessoais. Nessa perspectiva, pondera Aury Lopes Junior (2014, p. 769):

A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar.

Sobretudo nos crimes que geram comoção social, a mídia protagoniza um sensacionalismo linguístico que repassa ao público, de modo a sensibilizá-lo e fomentá-lo a um juízo de valor sobre os fatos. Nesse prisma, aponta Ana Lucia Menezes Vieira (2003, p. 246):

O jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia.

É fático que a dramatização da dor humana, sensibiliza o público e gera audiência. Entretanto, o engajamento pela parcialidade dos fatos deteriora toda a estrutura do Tribunal do Júri e as garantias constitucionais do processo penal. A deslealdade midiática em matéria de grande repercussão gera prévia condenação, de modo a violar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência do acusado. Conforme complementa Fernando Luiz Ximenes Rocha (2014, p. 335-336):

[...] têm sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade, ofendendo lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente. [...] Aliás, essa prática odiosa tem ido muito além, pois é corriqueiro presenciarmos, ainda na fase da investigação criminal,

A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO CASO ELOÁ

quando sequer existe um processo penal instaurado, meros suspeitos a toda sorte de humilhação pelos órgãos de imprensa, notadamente nos programas sensacionalistas da televisão, violando escancaradamente, como registra Aduino Suannes, o constitucionalismo prometido respeito à dignidade da pessoa humana. [...] Não foram poucos os inocentes que se viram destruídos, vítimas desses atentados que provocam efeitos tão devastadores quanto irreversíveis sobre bens jurídicos pessoais atingidos.

Existente o conflito entre direitos fundamentais consagrados constitucionalmente, é indispensável que o Poder Judiciário pondere os interesses, de modo proporcional, caso a caso. Nesse ponto de vista, para conservação da ordem constitucional, o conflito entre presunção de inocência e liberdade de expressão não deve resultar em anulação deste ou daquele, mas preservá-los proporcionalmente.

2.4 CASO ELOÁ: DO TRIBUNAL DO JÚRI AO RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Para fins didáticos, aborda-se a temática da influência midiática na decisão do Tribunal do Júri, usando como caso concreto o sequestro em cárcere privado da jovem Eloá Cristina Pimentel.

Carlos Roberto Bacila obteve êxito em resumir bem o cativo das pessoas envolvidas no caso Eloá Cristina Pimentel, no dia 13 de outubro de 2008, em Santo André, cidade do estado de São Paulo. Conta o autor:

O caso Nayara/Eloá se refere ao cárcere privado efetuado num conjunto habitacional de Santo André, no Estado de São Paulo, e que teve como autor Lindemberg Alves (22 anos) que no dia 13 de outubro de 2008 invadiu o apartamento de sua ex- namorada Eloá Cristina Pimentel (15 anos) e lá rendeu, além de Eloá, sua amiga Nayara e mais dois adolescentes Iago e Vítor. Estes últimos foram libertados algumas horas após a incursão de Lindemberg no apartamento, mas teriam sofrido agressões de Lindemberg, o que foi mais um indício do que estaria para suceder. Ele também agrediu Eloá, demonstrando que não tinha freios para agir. Avisou que só sairia morto e que não iria para a prisão. No dia seguinte, Nayara também foi libertada. Neste mesmo dia (terça-feira, dia 14) Lindemberg forneceu mais uma prova do que era capaz de fazer. Ele atirou na direção da multidão. Mais tarde, ele atirou novamente. (...) Lindemberg atirou contra a população duas vezes. Nayara foi feita refém, conseguiu sair, a polícia reinsertiu a adolescente no cativo e depois ela levou um tiro na cabeça, mas sobreviveu. Eloá sofreu violências durante o tempo em que ficou refém e no final levou um tiro na cabeça e outro na perna e morreu horas depois. (BACILA, 2009, p. 02)

Com a perspectiva de conseguir material a ser exibido nos meios de comunicação, a mídia não mediu esforços e ultrapassou as barreiras do bom senso. Nesse sentido, a imprensa divulgou incansavelmente o caso Eloá Cristina Pimentel sendo Lindemberg Alves a pessoa mais citada na mídia na época do cárcere privado.

A título de exemplo de usurpação do direito à liberdade de imprensa, o programa de Sonia Abrão, detentor de grande audiência em canal aberto, mostrou a cobertura passo a passo do

sequestrador, da polícia e dos envolvidos no cativo, sem os mínimos conhecimentos técnicos dos efeitos daquelas informações. Além disso, de modo impróprio passou a interferir no caso concreto através da ligação feita ao sequestrador, expondo-o em rede nacional e comprometendo o trabalho dos negociadores da polícia militar. Nesse sentido, defende Pimentel (2008, p. 02):

A Sonia Abrão, da RedeTV, a Record e a Globo foram irresponsáveis e criminosas. O que eles fizeram foi de uma irresponsabilidade tão grande que eles poderiam, através dessa conduta, deixar o tomador das reféns mais nervoso, como deixaram; poderiam atrapalhar a negociação, como atrapalharam... O telefone do Lindemberg estava sempre ocupado, e o capitão Adriano Giovaninni (negociador da polícia militar) não conseguia falar porque a Sonia Abrão queria entrevistá-lo. Ele ficou visivelmente nervoso quando a Sonia Abrão ligou, e ela colocou isso no ar. Impressionante! O Lindemberg falou: “quem são vocês, quem colocou isso no ar, como conseguiram o meu telefone?”

A cobertura feita pela imprensa colocou em risco não só a vida da jovem Eloá Cristina Pimentel, mas também de todos que se encontravam perto dela. Além do mais, a extrapolação do direito à liberdade de expressão, mediante sensacionalismo impulsionador de comoção pública, além de ter afetado potencial e concretamente as pessoas que estavam sob a mira de suas acusações, prejudicou as prerrogativas constitucionais do julgamento do réu.

No ano de 2012, ocorreu um dos mais esperados Tribunal do Júri de todos os tempos. Foram anos de puro euforismo conjuntural à espera desse dia. Durante os quatro dias de julgamento, a população aguardava o desfecho dessa história com a esperança de uma única resposta: condenação a pena máxima.

Lindemberg Alves foi condenado pelo mais longo cárcere privado do Brasil, com a pena de 98 anos e 10 meses de reclusão pela morte de Eloá Cristina Pimentel e pelos outros 11 crimes cometidos durante o sequestro ocorrido no conjunto habitacional de Santo André, no Estado de São Paulo.

Indiscutivelmente, a repercussão do caso e a comoção social influenciaram os jurados a condenar o réu por todos os crimes pelos quais fora denunciado e pronunciado. A juíza-presidente discorreu sobre a enorme divulgação do caso Eloá Cristina Pimentel: “(...) os crimes tiveram enorme repercussão social e causaram grande comoção na população, estarecida pelos dias de horror e pânico que o réu propiciou às indefesas vítimas” (TJSP,2013).

A mídia foi um agente ativo nesse caso e contribuiu decisivamente para uma decisão menos imparcial e, conseqüentemente, tendenciosa. Por fim, a condenação de Lindemberg Alves pelo conselho de sentença concretizou o reflexo e a pressão a qual os meios de comunicação trouxeram para o processo.

Após esse sensacionalismo do caso, o processo tomou seu curso normal, sendo que, no dia 04 de junho de 2013, o Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu para 39 anos e 3 meses a pena de Lindemberg Alves, condenado pela morte da ex-namorada Eloá Pimentel e pelos outros 11 crimes cometidos.

Destarte, é arriscada a forma que a imprensa aborda os crimes. Consoante Andrade (2009), a

A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO CASO ELOÁ

mídia distorce seu papel de potencial transformador incrível, para submeter-se ao papel amesquinhado, visando ao aspecto econômico para a empresa privada a qual está vinculada.

A Mídia, que atualmente ocupa o papel de destacado relevo e possui um potencial transformador incrível junto à sociedade, satisfaça-se com o papel amesquinhado que vem ocupando nos últimos anos, especialmente em troca de maiores lucros para a empresa privada a qual está vinculada (ANDRADE, 2009, p. 14).

Mesmo diante da barbaridade do delito e do conjunto de provas suficientes à condenação, a discussão não busca adentrar ao mérito processual, mas sim aos fatores externos que influenciam nas prerrogativas constitucionais. Logo, é certo que a deslealdade midiática em matéria de grande repercussão gera prévia condenação, de modo a violar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência do acusado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que, mediante considerações abordadas durante o texto, é indispensável ao Estado Democrático de Direito que os princípios basilares da atividade midiática necessitam estar em sincronismo com as prerrogativas constitucionais do processo penal. Entretanto, a partir da análise doutrinária e casos concretos, o cenário atual é bastante controverso.

Nota-se que, apesar de as funções sociais desempenhadas pela mídia serem repassar informações de interesse coletivo, há desvios precípuos da profissão, devido ao sensacionalismo formador de opinião, sobretudo, nas matérias que geram comoção pública. No âmbito do tribunal do Júri, concluiu-se que, as informações que extrapolam os limites constitucionais influenciam na imparcialidade das decisões provenientes dos membros do conselho de sentença, tendo em vista seu desconhecimento jurídico e processual.

Com a finalidade de associar a pertinente discussão ao caso concreto, utilizou-se o conhecido cárcere da jovem Eloá Cristina Pimentel, para abordar situações práticas de informação que exorbitam a garantia do devido processo legal: presunção de inocência, contraditório e a ampla defesa, inerente ao réu. Além disso, verificou-se que, após o curso normal do processo, o recurso provido em segunda instância resultou em redução da pena, do réu Lindemberg Alves, de 98 anos e 10 meses para 39 anos e 3 meses.

Por fim, verifica-se que em situações de bens jurídicos conflitantes ou concorrentes, a Constituição Federal de 1988 determina a aplicação do princípio hermenêutico da concordância prática ou harmonização. De modo a preservar tanto a liberdade de expressão, quanto os direitos fundamentais processuais penais de proteção à liberdade individual.

4. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fabio Martins. **A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 14.

BACILA, CARLOS ROBERTO. **O fantasma de Lindbergh e cativo com morte em São Paulo**. Boletim IBCCRIM nº 194 - Janeiro / 2009. Disponível em: <https://www.faneesp.edu.br/novo/conteudo/direito/artigo_fantasma.pdf>. Acesso em: 04 out. 2019.

BARROSO, Luiz Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direito de personalidade**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2004, p. 36.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **TEORIA GERAL DO PROCESSO**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 75.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 769.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 347.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 153.

PORTAL VERMELHO. **Pimentel: mídia foi ‘criminoso e irresponsável’ no caso Eloá**. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/confecom/noticia.php?id> > Acesso em: 01 out. 2019.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, poder e constituição**. 2014. Disponível em: <http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/1206/1/LD_n4-5_20.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019, p. 335-336.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Sentença do Processo n. 554.01.2008.038755-7**. Acompanhamento Processual disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/PortalTJ3/Paginas/Pesquisas/Primeira_Instancia/Interior_Litoral_Criminal/Por_comarca_criminal.aspx>. Acesso em: 02. out. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 246.

A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO CASO ELOÁ

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 66

VIEIRA, Ana Lucia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 246.